

## PARECER JURÍDICO AJ/C031/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 320/2025/ADM

CONCORRÊNCIA Nº 3/2026-003PMT/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO GALPÃO DA SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA

ASSUNTO: LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E MINUTAS

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, em sede de processo de concorrência pública para fins de contratação de empresa de engenharia especializada para a construção do galpão da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA. E, seguindo a liturgia legal-processual pertinente, os autos foram encaminhados para fins de análise e emissão do aludido parecer.

Não obstante, importante salientar que consiste em um ato ínsito à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; 2º (VETADO).

3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente expediente terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

Em síntese, é o que havia a ser relatado ad initio.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROCESSO:

Inicialmente, registre-se que seguem no Memorando os seguintes documentos: - Termo de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Orçamentos; Projeto, Edital e Anexos. Documentos estes, que fazem parte da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V – a elaboração do edital de licitação;
- VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou

- técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

## 2.2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 18.

(...)

1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

ETP: No âmbito municipal, o Decreto nº 003/2024, dispõe o seguinte sobre

Art. 32. Para fins do disposto neste Capítulo considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a

criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

## O ETP encartado nos autos, dispõe:

Processo Administrativo nº 320/2025/ADM

### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

#### 1.1. Objeto

Contratação de empresa de engenharia especializada para a construção do galpão da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA.

#### 1.2. Finalidade

A necessidade fundamenta-se na carência de infraestrutura logística adequada para a guarda e manutenção da frota municipal, além do armazenamento de materiais e insumos da Secretaria de Obras. Sob a perspectiva do interesse público, o problema a ser resolvido é a exposição do patrimônio público às intempéries, o que gera custos elevados de manutenção e ineficiência operacional. A construção visa inovar o espaço físico para centralizar a logística de manutenção urbana.

#### 1.3. Natureza do Objeto

De acordo com o Art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, o objeto é definido como uma obra pois envolve uma intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que inovam o espaço físico da natureza e alteram as características originais do bem imóvel. No caso específico, a construção do galpão da Secretaria de Obras demanda a criação de novas estruturas materiais (fundações, estrutura metálica, alvenaria e pavimentação), transformando o terreno em um bem imóvel permanente para finalidade logística.

Quanto à sua complexidade, o objeto é classificado como comum, pois seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado. A Administração Municipal dispõe de projetos arquitetônicos e complementares com normas técnicas já consolidadas e amplamente conhecidas no setor da construção civil, o que permite uma descrição clara e padronizada do objeto, sem a necessidade de soluções técnicas altamente inovadoras ou de domínio restrito.

#### 1.4. Natureza da Contratação

A natureza da contratação para a construção do galpão da Secretaria de Obras de Tucumã-PA é classificada como uma obra de engenharia, pela equipe técnica do órgão, configurando-se juridicamente como uma contratação por escopo e, tecnicamente, como uma obra comum.

Detalha-se o enquadramento conforme a Lei nº 14.133/2021 e as orientações técnicas:

- **Obra de Engenharia:** A construção do galpão é definida como obra pois constitui uma atividade privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente, resultando na criação de novas estruturas que inovam o espaço físico e alteram substancialmente as características originais do bem imóvel.
- **Contratação por Escopo (Serviço Não Contínuo):** Trata-se de uma contratação por escopo, uma vez que impõe à contratada o dever de realizar a entrega de um objeto específico em período predeterminado, encerrando-se a obrigação com a conclusão e o recebimento definitivo da obra.
- **Obra Comum de Engenharia:** É classificada como comum por possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado e normas técnicas consolidadas, não exigindo soluções técnicas inéditas ou de alta complexidade.
- **Regime de Execução:** A natureza da remuneração dar-se-á sob o regime de empreitada por preço global, caracterizado pela contratação da execução da obra por preço certo e total, o que incentiva a eficiência da contratada na gestão de seus custos e prazos dentro do escopo estabelecido pelo projeto básico.

#### 1.4. Da justificativa da modalidade adotada:

A escolha da modalidade Concorrência fundamenta-se no Art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo a via processual adequada para a contratação de obras de engenharia, independentemente do seu valor estimado.

Conforme detalhado no enquadramento deste Estudo Técnico Preliminar, o objeto é classificado como obra (Art. 6º, inciso XII), pois envolve intervenção no meio ambiente que inova o espaço físico e exige um conjunto harmônico de etapas construtivas, como fundações e estruturas metálicas.

A opção pela Concorrência em detrimento do Pregão justifica-se pelas seguintes limitações legais e jurisprudenciais:

- Vedação do Pregão para Obras: O Art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente a aplicação do pregão para obras de engenharia, permitindo-o apenas para serviços comuns de engenharia (manutenção, adequação e adaptação).
- Entendimento do TCU: A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (ex: Acórdãos 980/2018 e 1540/2014 - Plenário) reforça que é irregular o uso da modalidade pregão para licitação de obra, sendo sua aplicação restrita estritamente aos serviços comuns.

Vale ressaltar que a modalidade Concorrência, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, segue o rito procedimental comum (Art. 17), o mesmo rito do pregão, o que garante celeridade e eficiência ao certame. O critério de julgamento eleito será o de Menor Preço, considerando que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

#### 1.6. Procedimento Auxiliar

Não será aplicado nenhum procedimento auxiliar no procedimento em questão.

## 2. ÁREA REQUISITANTE

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – Prefeitura Municipal de Tucumã (PMT).

## 3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Com o intuito de assegurar a solidez e a eficiência da Construção do Galpão da Secretaria de Obras, os requisitos descritos neste tópico foram estabelecidos pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, visando atender estritamente ao interesse público e garantir a segurança operacional da frota municipal. O detalhamento completo das especificações, memoriais e critérios de desempenho encontram-se consolidados nos anexos técnicos que compõem este processo (Composição de Documentos Técnicos), que serve como guia mandatório para a execução do escopo planejado.

Conforme as definições da equipe técnica, os requisitos essenciais de Habilitação Técnica e execução incluem:

- Capacidade Técnico-Profissional: A contratada deve indicar, para a administração local da obra, no mínimo um engenheiro civil registrado e apto junto ao CREA-PA e um encarregado geral de obras. Estes profissionais devem garantir a supervisão direta, a compatibilização dos projetos com o local de execução e a anotação diária das tarefas no Diário de Obras, assegurando que a execução siga a melhor técnica e as normas de segurança vigentes.
- Aparelhamento e Instalações: Para fazer frente às etapas de terraplenagem, infraestrutura e pavimentação, a equipe técnica estabeleceu como indispensável que a licitante comprove a disponibilidade de aparelhamento específico, incluindo retroescavadeiras, caminhões basculantes e compactadores de solo. A exigência desses itens visa mitigar riscos de interrupção do cronograma de 150 dias e assegurar que a empresa detém os meios materiais necessários para a complexidade do objeto.
- Mão de Obra Qualificada: Pela natureza técnica do galpão, é exigido o emprego de mão de obra especializada para a fabricação e montagem da Estrutura Metálica e para a execução do Piso Industrial de alta resistência. Tais serviços requerem domínio técnico específico para garantir a estabilidade do vão metálico de 15 metros e a durabilidade do pavimento sujeito a tráfego pesado.

Todos os critérios de aceitabilidade e padrões de qualidade técnica previstos para estes itens estão fundamentados no projeto básico e no caderno de encargos, garantindo que a seleção do fornecedor ocorra de forma objetiva e isonômica.

#### 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado realizado para a construção do galpão destinado à Secretaria Municipal de Obras teve por finalidade identificar, analisar e comparar as soluções disponíveis capazes de atender à necessidade de guarda, abrigo e manutenção da frota municipal, considerando critérios de custo-benefício, viabilidade técnica, durabilidade, prazo de execução e custos ao longo do ciclo de vida da solução.

A análise observou o disposto no art. 18, inciso I, e no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, bem como as diretrizes do Tribunal de Contas da União quanto à obrigatoriedade de avaliação das alternativas disponíveis antes da definição da solução a ser contratada, especialmente no âmbito das obras e serviços de engenharia.

Com base em pesquisas técnicas, consultas a experiências similares da Administração Pública e práticas usuais do mercado da construção civil, foram identificadas as seguintes soluções possíveis:

##### 4.1 Construção Civil Convencional (Solução Eleita)

Esta solução consiste na execução de obra de edificação de galpão por meio de métodos construtivos tradicionais, utilizando infraestrutura em concreto armado e supraestrutura metálica, amplamente difundidos e dominados pelo mercado da construção civil.

Do ponto de vista técnico, a solução contempla a utilização de pilares metálicos, tesouras de aço com vãos livres de até 15 metros, cobertura em telhas metálicas de aço ou alumínio com espessura aproximada de 0,5 mm, bem como piso industrial em concreto armado de alta resistência, com espessura média de 12 cm, adequado ao tráfego de veículos pesados e equipamentos da frota municipal.

Sob a ótica mercadológica, trata-se de obra classificada como comum, uma vez que seus métodos construtivos, insumos e processos executivos são padronizáveis, amplamente disponíveis e executados rotineiramente por diversas empresas do setor. A solução apresenta elevada robustez estrutural, vida útil prolongada e facilidade de manutenção, o que contribui para a redução de custos ao longo do ciclo de vida da edificação.

##### 4.2 Sistemas Modulares ou Pré-fabricados

O mercado também disponibiliza soluções baseadas em sistemas modulares, estruturas metálicas pré-fabricadas e elementos pré-moldados de concreto, frequentemente utilizados em edificações industriais e logísticas.

Embora o projeto em análise preveja a utilização de contêineres apenas para instalações provisórias do canteiro de obras, como almoxarifado e apoio operacional, o levantamento de mercado considerou a possibilidade de adoção de galpões pré-fabricados ou sistemas industrializados como alternativa à construção executada integralmente in loco.

Essas soluções, em regra, oferecem maior rapidez de montagem e previsibilidade de prazo; contudo, podem apresentar limitações quanto à personalização do layout, adequação às condições locais do terreno e compatibilidade com as necessidades específicas da frota municipal. Ademais, nem sempre se mostram mais vantajosas do ponto de vista econômico quando analisados os custos de adaptação, transporte, montagem, manutenção e eventual ampliação futura.

##### 4.3 Locação de Imóvel ou Adaptação de Estrutura Existente

Em atendimento às exigências legais do Estudo Técnico Preliminar, foi considerada a alternativa de não construir, mediante análise comparativa entre a edificação de nova estrutura, a locação de galpões industriais existentes ou a adaptação de imóvel já edificado.

Essa análise demanda a verificação da disponibilidade de imóveis compatíveis na região, especialmente nas proximidades da Rodovia PA-279, bem como a avaliação de custos de aluguel, adequações estruturais, logística, segurança patrimonial e restrições operacionais.

Além do valor mensal de locação, devem ser considerados os custos indiretos e recorrentes, tais como manutenções, reformas, limitações contratuais de uso e eventual dependência de terceiros, fatores que impactam negativamente a eficiência operacional e a gestão de longo prazo. Constatou-se que, no horizonte temporal considerado, a construção de estrutura própria tende a ser mais vantajosa sob o ponto de vista econômico e administrativo.

#### 4.4 Soluções de Catálogos de Padronização

Também foi avaliada a existência de soluções cadastradas no Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras do Governo Federal, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

A utilização de itens padronizados apresenta vantagens relevantes, como a redução de assimetrias de informação, mitigação do risco de manipulação de planilhas orçamentárias, economia de escala e adoção de especificações técnicas previamente testadas e validadas pela Administração Pública. Todavia, verificou-se que, para o objeto específico desta contratação, não há item padronizado que atenda integralmente às necessidades funcionais e operacionais da Secretaria Municipal de Obras.

#### 4.5 Conclusão

Após a análise técnica e comparativa das alternativas disponíveis, concluiu-se que a construção integral do galpão, sob o regime de empreitada por preço global, revela-se a solução mais adequada ao interesse público.

A escolha fundamenta-se na necessidade de uma infraestrutura personalizada, compatível com as operações logísticas, administrativas e de manutenção da frota municipal, assegurando maior previsibilidade orçamentária, controle dos riscos construtivos, durabilidade da edificação e eficiência na gestão do patrimônio público, em consonância com os princípios do planejamento, economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

### 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução consiste na construção integral de um galpão, englobando serviços preliminares, terraplenagem, fundações em concreto armado, supraestrutura metálica, vedações em alvenaria, cobertura, instalações elétricas e hidrossanitárias, e pavimentação externa. A contratada é responsável pela entrega do "as-built" ao final da obra.

### 6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

O objeto compreende a execução de obra em área total construída de **491,96 m<sup>2</sup>**, sendo **485,76 m<sup>2</sup>** correspondentes ao galpão completo e **6,20 m<sup>2</sup>** à caixa d'água, implantados em terreno de **1.000,00 m<sup>2</sup>**, disponibilizado de uma área pública total de **12.740,38 m<sup>2</sup>**. A taxa de ocupação do galpão corresponde a **48,58%**, permanecendo **514,24 m<sup>2</sup>** de área permeável.

As quantidades estimadas refletem o conjunto de serviços indispensáveis à execução integral da obra, abrangendo as etapas construtivas, os sistemas prediais e os serviços complementares previstos nos documentos técnicos. Tais quantitativos foram definidos com base em levantamento topográfico, projetos de engenharia, memória de cálculo, memorial descritivo, especificações técnicas e planilhas orçamentárias anexas.

O detalhamento quantitativo e financeiro encontra-se devidamente demonstrado nas planilhas orçamentárias anexas, que constituem a base oficial de medição, fiscalização e execução contratual.

A contratação permanece estruturada em **item único**, correspondente à execução global da obra, sem prejuízo do detalhamento analítico constante do orçamento, da memória de cálculo e dos projetos anexos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES TÉCNICAS
------	---------------	-------------------	------------	----------------------

01	Construção de galpão para a Secretaria de Obras.	Serviço	01	Edificação destinada ao uso operacional e administrativo da Secretaria de Obras, executada conforme projetos arquitetônico, estrutural e complementares, incluindo fundações, estrutura, vedações, cobertura, pisos e acabamentos.
----	--	---------	----	--

Todos os documentos técnicos contendo o detalhamento das quantidades, especificações dos serviços, critérios de medição e parâmetros de execução encontram-se anexos ao presente processo, integrando o Projeto Básico, o Memorial Descritivo, as Especificações Técnicas e as Planilhas Orçamentárias.

#### 7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total estimado é de R\$ 584.044,88, calculado com um BDI de 26,24% sob o regime de encargos sociais não desonerado.

O orçamento em anexo apresenta a planilha sintética consolidada, com os custos diretos, indiretos e BDI, detalhados por grupo de serviço, e representa o valor global estimado da obra, que servirá como base para o julgamento da Concorrência, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR TOTAL C/ BDI R\$
01	Contratação de empresa especializada para a construção do galpão da Secretaria de Obras do Município de Tucumã-PA.	Serviço	01	584.044,88

#### 8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Após análise técnica da natureza, da complexidade e da interdependência dos serviços que compõem o objeto, optou-se pela não realização do parcelamento, adotando-se a adjudicação pelo regime de empreitada por preço global.

A justificativa técnica para a não divisão do objeto fundamenta-se, primeiramente, na necessidade de responsabilidade unificada pela execução da obra, de modo a assegurar a plena compatibilidade entre as etapas construtivas, os sistemas estruturais, os materiais empregados e as soluções técnicas adotadas. A fragmentação da contratação poderia gerar riscos relevantes de incompatibilidades técnicas, conflitos de responsabilidades e dificuldades na apuração de eventuais falhas construtivas.

Adicionalmente, a execução do objeto demanda integração contínua entre infraestrutura, supraestrutura, cobertura, piso industrial e demais sistemas complementares, cuja coordenação técnica deve permanecer sob a responsabilidade de um único contratado, garantindo a integridade estrutural, o desempenho adequado da edificação e a observância das normas técnicas aplicáveis.

Sob o aspecto da gestão contratual, a contratação global contribui para a simplificação do acompanhamento, fiscalização e controle da execução, reduzindo a sobrecarga administrativa, os custos indiretos de gerenciamento e os riscos de paralisações decorrentes de litígios entre múltiplos executores. Tal modelo também favorece maior previsibilidade de prazos e custos, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

Por fim, a opção pelo não parcelamento está em conformidade com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o parcelamento não é obrigatório quando demonstrado que a divisão do objeto não se mostra técnica ou economicamente vantajosa, especialmente em obras de engenharia cuja execução integrada é essencial para o alcance do resultado pretendido.

Diante desses fundamentos, conclui-se que a contratação pelo regime de empreitada por preço global representa a solução mais adequada ao interesse público, assegurando maior segurança técnica, jurídica e administrativa à execução da obra.

O ETP submetido ao nosso escrutínio, aparentemente *prima facie*, descreveu de maneira satisfatória o objeto e suas particularidades, contendo a descrição da necessidade da contratação, justificativa da modalidade de contratação escolhida, descrição dos requisitos da contratação, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, justificativa para o parcelamento ou não da solução. E, observamos que todos estes itens foram descritos de forma objetiva e em consonância com as exigências legais para o tema.

## 2.2. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS:

É na fase interna que a Administração define o que se pode chamar de encargo, que nada mais é do que um conjunto de obrigações. Esse conjunto de obrigações expressa a vontade da Administração e representa o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade.

É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido. Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, §1º, assim disciplinou sobre o valor estimado da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo

Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;  
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Dentro da regulamentação municipal, o Decreto nº 003/2024 consignou expressamente sobre a pesquisa de preços da seguinte forma:

Art. 58. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, do caput deste artigo devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no Art. 57 deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

No presente caso, o tema ainda foi retratado no relatório de pesquisa de preço da seguinte forma:

### 3. FONTES DE PESQUISAS UTILIZADAS

Para a formação do preço estimado, foram utilizadas fontes consideradas idôneas, atualizadas e adequadas à natureza da contratação, conforme a seguinte ordem de prioridade legal:

I – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, bem como, quando pertinente, o Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, adotando-se composições com custos unitários iguais ou inferiores à mediana dos respectivos itens;

II – Tabelas de referência e mídias especializadas, formalmente aprovadas pelo Poder Executivo Federal, além de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, com identificação da fonte, data e horário de acesso;

III – Composições próprias, elaboradas com base em fontes oficiais admitidas, para itens não contemplados integralmente nas bases nacionais, devidamente justificadas e compatíveis com a realidade local.

Para a presente contratação, foram efetivamente utilizadas as seguintes fontes:

- Fontes Primárias: SINAPI (referência 09/2025 - Pará) e SICRO3 (referência 07/2025 - Pará).
- Fontes Complementares: Para itens não contemplados nas bases nacionais, foram adotadas as tabelas SEDOP (10/2025 - Pará), SBC (10/2025 - Pará) e ORSE (08/2025 - Sergipe), garantindo que os preços reflitam a realidade do mercado local e regional.

As fontes adotadas refletem práticas usuais do mercado de obras públicas, assegurando aderência ao projeto, precisão orçamentária e compatibilidade com a execução pretendida.

### 4. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

As planilhas de custos unitários, composições de preços, memórias de cálculo, bem como os orçamentos sintético e analítico que fundamentam a estimativa do valor global da contratação encontram-se devidamente juntados aos autos, em anexo próprio, permitindo a plena

rastreabilidade dos valores adotados.

- O valor total sem BDI foi calculado em R\$ 462.676,51.
- Foi aplicada uma taxa de BDI de 26,24%, resultando em um valor total com BDI de R\$ 584.044,88.
- Os encargos sociais adotados foram os do regime não desonerado, com índices de 111,58% para horistas e 66,34% para mensalistas.

## 5. MÉTODO ESTATÍSTICO APLICADO

O método aplicado foi a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana dos itens correspondentes nos sistemas oficiais de referência (SINAPI e SICRO). Além disso, realizou-se uma análise comparativa de vantajosidade entre os regimes de tributação.

Tal metodologia encontra respaldo no art. 23, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas orientações dos órgãos de controle externo.

## 6. MEMÓRIA DE CÁLCULO E VALOR ESTIMADO

Com base nas fontes pesquisadas e nas planilhas orçamentárias elaboradas, o valor estimado da contratação para a construção do galpão da Secretaria Municipal de Obras é de R\$ 584.044,88 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

A memória de cálculo detalhada encontra-se anexada ao processo administrativo, devidamente assinada por profissional habilitado.

## 7. CONCLUSÃO

Após a realização da pesquisa de preços, verifica-se que o valor estimado apurado é compatível com os preços praticados no mercado, encontra-se fundamentado em bases oficiais e atende integralmente às exigências legais e técnicas aplicáveis.

Conclui-se, portanto, que o preço estimado apresentado é adequado para servir como parâmetro de referência da licitação, assegurando a preservação do interesse público, a boa gestão dos recursos municipais, a proteção do patrimônio público e a continuidade dos serviços essenciais prestados pela Administração.

Encerrada a análise do relatório de pesquisa de preços, destacamos que o mesmo também foi elaborado de forma que preencheu os requisitos legais e necessários que devem ser observados na análise técnica realizada.

Por fim, frisamos que oss documentos citados e transcritos acima, se prestaram ao seu fim colimado, quanto à forma e sobretudo conteúdo. As justificativas e elementos técnicos foram retratados de maneira satisfatória e maneira objetiva, contemplando o exigido na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024.

### 2.3. DAS CONDIÇÕES DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO:

Após a análise preliminar dos documentos citados e demais que fazem parte do processo preliminar, onde ressaltamos, não foram encontradas omissões, obscuridades e ou excessos, passemos à análise dos termos, condições e cláusulas presentes no edital e na minuta do contrato.

Análise esta, confrontada com o detalhamento realizado com o ETP e demais documentos que integram o processo, em especial no que se refere

aos trechos colhidos neste parecer. O que também entendemos, a princípio, também, estar de acordo com a legislação aplicável, observado o disposto os incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Assim, pois em análise aos termos, condições e demais sectários inerentes ao instrumento, esta assessoria não identificou nenhuma omissão quanto às condições *sine qua non* para sua elaboração.

Ora, não identificamos nenhuma exigência que possa ser considerada abusiva, excessiva e ou que possa restringir a competitividade e ou ainda, violar os princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da legalidade, impessoalidade e moralidade. Isto posto, restam presentes o objeto da licitação objetivamente definido; as regras relativas à convocação, ao julgamento; à habilitação; os recursos e às penalidades; fiscalização e a gestão do contrato; a entrega do objeto e as condições de pagamento. Inclusive, houve previsão de questões ambientais decorrentes da execução do objeto. De igual sorte, observamos que a concorrência se dará pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO: MENOR PREÇO GLOBAL. Ainda, a forma de execução indireta por meio de empreitada global, com modo de disputa aberto e fechado.

Outrossim, temos o regramento claro de apresentação de proposta no item 4.1 e seguintes e todos os demais regramentos para condução do certame, julgamento e atos derivados de tais ações, fases do procedimento, garantias, recursos, infrações administrativas e dotação orçamentária. Pelo que enfatizamos que os critérios de julgamento, de igual sorte estão bem definidos e em consonância com o objeto, tipo de licitação e dispositivos legais pertinentes. O que da mesma forma, se aplica às demais fases processuais, como habilitação, recursos, infrações administrativas e sanções.

Ainda, no que se refere impugnações, prazos e obrigações das partes, entendemos que as exigências de praxe foram atendidas de maneira satisfatória e legal. Sobretudo, considerando o objeto a ser licitado e suas características.

Após estas observações, encerramos a análise do edital destacando que não identificamos nenhum item que suscitasse a necessidade de algum tipo de retificação e ou complemento. Com base neste exposto, adentramos na análise da minuta de contrato, da qual, destacamos as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, receberam redação satisfatória considerando as especificidades do caso e o que a lei exige para sua regularidade. Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato se encontra com as cláusulas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, contendo a descrição do objeto contratado, condições de execução, prazos, fiscalização, pagamento e penalidades. Encontra-se ainda de forma bem clara sobre a forma de empenho que ocorrerá após aprovação das medições pela Contratante.

Outrossim, a vigência do contrato e possibilidade de sua prorrogação estão em consonância com as previsões legais. No mesmo sentido, as obrigações das partes restam bem definidas e adequadas com o tipo de objeto e com os diplomas aplicáveis. Ficou ressaltado ainda que houve previsão de reajuste, condições de extinção contratual e que não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Por fim, prazos e os anexos pertinentes, também estão encartados nos autos e frisamos, encerrada a análise desta assessoria, não houve a identificação de quaisquer ilegalidade, excesso e ou omissão no texto do instrumento em epígrafe.

### 3.DA CONCLUSÃO:

Ex Positis, esta assessoria se manifesta pela regularidade do presente processo licitatório, excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência que são atos inerentes e privativos da gestão.

Tucumã-PA, 09 de março de 2026.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica